

SENTENÇA

Juíza: Maria Elisabeth Figueira Braz

1ª Vara de Família de Resende - RJ

07/12/2009

Processo Nº

.....

Cuida-se de ação ajuizada por por meio da qual pretende a retificação do registro civil para mudança de seu prenome, de forma que no respectivo assento passe a constar o nome pelo qual é conhecido, a saber: Na petição inicial de fls. 02/03, o requerente narra, em síntese, que desde tenra idade apresentava comportamento distinto do de outros meninos inclusive utilizando, às escondidas, roupas femininas, o que lhe causava prazer, uma vez em tais ocasiões sentia-se mulher. Sustenta que cursou a faculdade de arquitetura e, apesar de ter se tornado um profissional respeitado e reconhecido, não conseguiu minimizar o sofrimento decorrente de não poder vivenciar sua identidade feminina. Afirma que se casou por pressão familiar, mas se divorciou alguns anos depois, diante da impossibilidade de desempenhar o papel de homem da relação. Acrescenta que diversas vezes mudou-se de cidade a fim de tentar viver como mulher, mas a impossibilidade de identificar-se socialmente continuou a incomodá-lo. Aduz que, finalmente, uma psicanalista diagnosticou seu transexualismo, certo que, desde então, vem se submetendo a tratamento para modificar seu corpo, tornando-o mais feminino, e adequar sua vida social e legal ao seu verdadeiro gênero. Informa que lhe foram prescritos hormônios femininos combinados com bloqueadores de hormônios masculinos com o propósito de adequar suas taxas hormonais as de uma mulher genética e, assim, desenvolver os caracteres secundários femininos. Esclarece que contou com o apoio de sua mãe e que para facilitar sua transição optou por vir morar em Resende, onde vive como mulher, salientando, ainda, que está apto a se submeter à cirurgia de redesignação sexual, mas não a realizou por questões de ordem financeira. Declara que é conhecido no meio social como M. P. e a permanência do prenome masculino lhe causa impossibilidade de uma vida livre de constrangimentos e discriminações. Com a inicial vieram os documentos de fls. 34/61. Estudo social do caso e avaliação psicológica em fls. 71/72, com os documentos de fls. 73/74. Assentada da audiência de instrução e julgamento em fl. 83, no curso da qual foram ouvidos o requerente e três informantes (fls. 84/87). Alegações finais em fls. 94/97. CAC em fl. 98 e FAC em fls. 100/104. Na promoção de fls. 111/117, o Ministério Público opina favoravelmente à alteração pretendida pelo requerente. É o relatório. Decido. O transexualismo se diferencia dos demais fenômenos relativos à sexualidade, embora possa parecer semelhante ao homossexualismo. A expressão 'transexual' surgiu pela primeira vez em 18/12/1953, e foi utilizada pelo endocrinologista americano HARRY BENJAMIN para designar indivíduos que, biologicamente normais, se encontravam inconformados com seu sexo e queriam, profundamente, trocá-lo, apesar de possuírem aparelhos genitais em estado perfeito. O transexual, psicologicamente, não se sente bem com o sexo biológico, o que lhe acarreta profundo sofrimento, apresentando características de inconformismo, depressão, angústia e repulsa pelo próprio corpo. Os

transexuais são pessoas que experimentam desconforto psíquico com seu sexo antagônico, desejando obsessivamente ter seu corpo readequado ao sexo oposto, que crêem possuir. Para eles, a operação de mudança de sexo é uma obstinação, não se comportando em momento algum de acordo com o seu sexo biológico. O homossexual, por sua vez, tem apenas uma orientação sexual dirigida para o mesmo sexo, não insatisfação com o seu próprio. Ele se identifica com seu sexo somático, mas sente atração pelo mesmo sexo, fazendo questão de manter seus órgãos genitais através dos quais obtém prazer no ato sexual. Já o travesti, aceita o seu sexo biológico, porém, se veste e se comporta como pertencente ao sexo oposto ao seu. O transexual autêntico não se reconhece como homossexual, tendo aversão a sua genitália, tanto do ponto de vista de sua conformação anatômica quanto de sua funcionalidade, se distinguindo dos homossexuais, nos quais a genitália desempenha um papel importante. A transexualidade pode ser masculina ou feminina, o transexual masculino é anatomicamente um homem, mas se sente como se mulher fosse desde a infância e o transexual feminino é uma mulher que se sente intimamente como homem, também desde a infância. Em ambos os casos, é como se a pessoa pertencesse psicologicamente a um sexo, com a imagem equivalente a do sexo oposto. É importante frisar que transexualismo não é perversão e, sim, um transtorno de identidade sexual. O conflito vivenciado pelos transexuais faz com que desejem a transformação de seus corpos mediante cirurgias autorizadas no Brasil pelo Conselho Federal de Medicina, e hoje disciplinada através da Resolução nº 1.652/2002, que implicam na ablação e construção de órgãos e tratamentos hormonais, para o sexo contrário ao seu. No caso vertente, a transexualidade do requerente está comprovada pelos documentos de fls. 46/47 e ratificada pelo relatório de fls. 71/72, certo que, desde julho de 2007, vem se submetendo a tratamento para reversão das características sexuais masculinas e acentuação das femininas. Desse modo, outro não pode ser o entendimento do Juízo, senão o acolhimento do pedido, na medida em que o Direito deve acompanhar as mudanças sociais. Ora, a determinação do gênero não decorre exclusivamente das características físicas aparentes, de modo que não se pode mais considerar apenas a genitália para a definição do sexo, impondo-se uma análise mais ampla, resultante da aferição de fatores genéticos, somáticos, psicológicos e sociais para sua identificação. Assim, apesar de não ter realizado a transgenitalização e, conseqüentemente, ainda possuir genitália masculina, há que se notar que o requerente não se identifica com seu sexo biológico, sendo atentatório ao princípio da dignidade humana que seja compelido a se submeter à cirurgia visando à redesignação sexual para que tenha reconhecido seu direito de ostentar nome em conformidade com seu sexo psicossocial. Tal ablação será sempre consentida, logo, facultativa, e não requisito para o exercício de um direito da personalidade. Além disso, como se extrai dos autos, a alteração do nome do requerente constitui passo relevante para que tenha aumentado seu sentimento de pertencimento e de construção de sua identidade feminina, o que evitará as situações constrangedoras que vivencia constantemente e que o impedem de exercer plenamente sua cidadania. É verdade que a lei de registros públicos impõe uma série de limites para a pretensão de mudança de prenome, contudo, entendo que o art. 55, parágrafo único c/c art. 109, ambos da Lei nº 6015/73, autorizam a alteração pleiteada, já que é evidente o constrangimento experimentado pelo requerente e sua exposição ao ridículo por ostentar prenome masculino, mas possuir aspecto físico feminino. Como se não bastasse, há que se considerar que o nome civil consiste na verdadeira individualização da pessoa perante a família e a sociedade. Portanto, tendo o direito à identidade assento constitucional e estando inserido no princípio do respeito à dignidade humana, repise-se, o pedido deve ser acolhido, como forma de assegurar a efetiva individualização do requerente, bem

como sua adequada identificação no meio familiar e na sociedade. No sentido em que se decide: 'A lei registral consagra o princípio da imutabilidade relativa do nome (LRP 58). É vetado, salvo prova de erro ou falsidade, vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento (CC 1.604). Tais restrições legais sempre serviram de obstáculo à pretensão dos transexuais de alterar o nome e a identidade sexual. No entanto, vem a jurisprudência, em respeito ao princípio da dignidade humana, admitindo a adequação do registro e autorizando tais mudanças. Mesmo antes da realização da cirurgia, possível a alteração do nome e da identidade sexual.' (...) (Dias, Maria Berenice. Manual de direito das famílias, 4ª edição, Ed. Revista dos Tribunais) 'Ementa: Registro civil. Transexualidade. Prenome. Alteração. Possibilidade. Apelido público e notório. O fato de o recorrente ser transexual e exteriorizar tal orientação no plano social, vivendo publicamente como mulher, sendo conhecido por apelido, que constitui prenome feminino, justifica a pretensão já que o nome registral é compatível com o sexo masculino. Diante das condições peculiares, nome de registro está em descompasso com a identidade social, sendo capaz de levar seu usuário à situação vexatória ou de ridículo. Ademais, tratando-se de um apelido público e notório justificada está a alteração. Inteligência dos arts. 56 e 58 da Lei n. 6015/73 e da Lei n. 9708/98. Recurso provido.' (TJRS, Apelação Cível no 70000585836, Sétima Câmara Cível, Relator: Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, julgado em 31/05/00). Acresça-se, para que não parem dúvidas, que a alteração do prenome que ora se defere deve constar no registro civil do requerente, mencionando-se apenas nas certidões que se seguirem que 'o assento foi modificado por decisão judicial, em ação de retificação de registro civil (proc. nº 2008.045.006775-5)', exceto quando as informações forem postuladas pelo próprio requerente ou através de requisição judicial. Desse modo, observa-se o segredo de Justiça, sem a afronta ao disposto no artigo 21 da Lei de Registros Públicos. Posto isso, diante do que preceitua o art. 1º, inciso III, da CRFB, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DETERMINAR A AVERBAÇÃO DA ALTERAÇÃO PRETENDIDA, A FIM DE QUE O NOME DO REQUERENTE PASSE A CONSTAR COMO SENDO, sendo anotado no registro a referência a este processo, mencionando-se nas certidões a serem emitidas que o assento foi modificado por decisão judicial em ação de retificação de registro público (processo nº). Despesas processuais pelo requerente. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de averbação. Em seguida, dê-se baixa e arquite-se. P.R.I.